



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 72-42.2013.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP-RS

**Relator:** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.  
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Progressista– PP-RS, no exercício de 2012, aprovadas com ressalvas (fls. 735-746), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 47.277,35 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

A decisão final, proferida pelo TSE em sede de Agravo Regimental interposto pelo PP-RS (fls. 779-785), mantendo a decisão proferida no acórdão de fls. 735-746, transitou em julgado em 13-08-2018, conforme certificado à fl. 789.

Intimado para o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, o Diretório Estadual do PP-RS requereu lhe fosse oportunizada a formação de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrajudicial para posterior homologação do juízo (fl. 817).

Encaminhados os autos à Advocacia-Geral da União, a União requereu a homologação de acordo de parcelamento de débito (fl. 826), juntando o respectivo Termo de Acordo de Parcelamento (fls. 827-830), bem como o Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 831-832).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 827-830, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\72-42 - Homologação de acordo-2012-PP-RS.odt